TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 140813/24
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, DONIZETTI DE JESUS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 652/26 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Servidor do Município de Cambé. Instrução da Unidade Técnica - pela legalidade e registro - Parecer do MPC - 7PC - pela legalidade e registro com pedido de Instauração de Uniformização de Jurisprudência. Pela legalidade e registro do ato revisional, e determinação pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de Revisão de Proventos concedida ao servidor DONIZETTI DE JESUS.

Nos termos do Recibo de Petição Intermediária nº 357328/25 (peça 38) a AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ, juntou petição com as informações necessárias a análise da legalidade.

Preliminarmente, informa-se que o ato concessivo de aposentadoria, qual seja, Decreto nº 280/21 (peça 08), foi objeto do Prot. nº 43506-5/21, apreciado legal por esta Corte.

O objetivo da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de aposentadoria, de verbas transitórias percebidas pelo servidor enquanto ativo.

Pela Instrução nº 25657/25 (peça 42) a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), se manifestou informando que "*a então Unidade Técnica - CGM*", se manifestou pela negativa de registro do ato concessivo em razão da ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AW36

lei local que admita o pagamento de tais parcelas enquanto ativo o servidor, como também, que permita a incorporação de cada qual aos proventos de inativação (Instrução nº 628/25 - peça 33).

A Autarquia Cambé Previdência, na peça 39, defendeu a previsão legal das parcelas salariais pagas para o servidor enquanto ativo bem como a incorporação destas aos proventos daquele. Afirmou que sobre tais verbas houve contribuição previdenciária laboral e patronal, motivo pelo qual foram incorporadas ao valor do benefício de forma proporcional ao tempo da respetiva exação.

Diante do exposto, a COAP, pela Instrução 25657/25, já citada acima, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, deferido por meio da Portaria nº 007/2024 (peça 05), publicada no periódico "Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé nº 1440, de 23/02/24 (peça 06).

Os documentos de peças 04 e 10 (repetido na peça 18), demonstra que o somatório dos valores atinentes a tais parcelas resulta em R$ 351,08, que, somados aos proventos de aposentadoria, qual seja, R$ 4.439,31 (peça 09), totaliza R$ 4.790,39 (peça 04). Esse é, portanto, o valor devido ao servidor com a presente revisão.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, anota, ainda que as instruções técnicas precedentes, a então Unidade Instrutiva, entendeu que não havia previsão legal tanto para pagamento na remuneração quanto para incorporação nos proventos de aposentadoria. Contudo, respeitando o aludido posicionamento, verifica-se que há previsão na legislação local das verbas e dos valores de cada parcela salarial paga ao servidor enquanto ativo, conforme análise individualizada das leis mencionadas na certidão de peças 10 e 25.

Argumenta que o fato de o valor de uma ou de algumas delas estarem em anexo de alguma lei não leva à conclusão de que inexiste previsão legal, máxime porque, como bem pontuado pela entidade previdenciária de origem, "*o anexo é um componente da norma jurídica, apresentando um desdobramento da legislação, acondicionando de forma mais adequada as diversas espécies de gratificações*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AW36

Desta forma, entende a unidade técnica que há previsão em lei local no tocante à incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria, desde que existente contribuição previdenciária sobre elas[1].

> "Assim, a situação em questão se amolda ao Prejulgado 07-TCE/PR: - *pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária.*

Além de tal precedente, a entidade previdenciária municipal formulou consulta a esta Corte a respeito da incorporação das verbas transitórias aos proventos de aposentadoria (Prot. nº 9361-7/22), cuja resposta foi a seguinte:

> Acórdão nº 788/23-Tribunal Pleno
>
> Segundo entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno é permitida a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria do servidor público desde que comprovada a existência de previsão em lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição.
>
> A previsão legal mencionada por esta Corte de Contas se refere à lei local (estadual ou municipal, conforme o caso) que esteja vigente ao tempo do ato de aposentadoria e que expressamente preveja a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Ademais, na linha do que estabelece o acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, imperiosa a demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (princípio contributivo) e a existência de proporcionalidade entre essas verbas e o tempo de contribuição.

Todos os requisitos previstos no Prejulgado 07-TCE/PR e no v. Acórdão nº 788/23 encontram-se presentes, visto que a) há lei local anterior à inativação prevendo a incorporação de verbas transitórias, b) houve recolhimento

[1]- Nas peças 17, 19, 31, 32 e 39, há expressa menção que houve exação previdenciária sobre cada parcela salarial incorporada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AW36

previdenciário sobre cada qual e c) foram incorporadas aos proventos de forma proporcional ao tempo de contribuição.

A jurisprudência dessa Corte, atinente a revisões de proventos do Município de Cambé com o mesmo objeto dos presentes autos, tanto é favorável quanto contrária ao registro do ato concessivo.

Decisões favoráveis:

1. ACÓRDÃO Nº 772/25 - Primeira Câmara
2. ACÓRDÃO Nº 626/25 - Segunda Câmara

Decisões contrárias:

1. ACÓRDÃO Nº 1388/25 - Primeira Câmara
2. ACÓRDÃO Nº 877/25 - Primeira Câmara

O Ministério Público de Contas (MPC) lançou manifestação pelo Parecer nº 53/26 7PC (peça 43), e em síntese, concorda com a conclusão alcançada, entretanto sob fundamentação diversa.

> Como suscitado inicialmente pela Unidade Técnica responsável, as verbas que neste processo se tenciona incorporar aos proventos do interessado (peça n.º 18) estariam descritas no Anexo II da Lei n.º 2.531/2012, na Lei Municipal n.º 1718/2003 e no Anexo VII da Lei Municipal n.º 714/1990.
>
> Entretanto, as denominadas "**Gratificação de Desempenho de Função" e "Média Variáveis Férias", detalhadas nesse Anexo, não foram previstas, normatizadas e sequer mencionadas nos dispositivos integrantes da "parte normativa"**, que compõem a estrutura central da legislação aprovada, "compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada" (art. 3º, II, da LC n.º 95/1998).
>
> ...
>
> **Como forma de eliminar tais inconsistências, o ente procedeu a alterações legais relevantes**, como se infere da **Lei Municipal n.º 3.277, de 26/08/2025**, que "Altera, acresce dispositivos e modifica os Anexos I, II, III, V, VII, VIII e IX da Lei nº 2.531, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AW36

Por força das adequações legais destacadas[2] e das ponderações sobre a baixa materialidade das verbas em tela, além daquelas referente ao tempo em que foram percebidas e à inexistência de revogação expressa da Lei Municipal n.º 714/1990, o Ministério Público de Contas entende que a Portaria n.º 007/2024 (peça n.º 05) pode ser objeto de registro por esta Corte.

Observa o MPC que "**não se pode ignorar a dissonância de resultados dos julgamentos deste E. Tribunal** que envolvem a incorporação de verbas transitórias, pelo Município de Cambé, aos proventos concedidos sob a égide de regras previdenciárias anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019 – que, no âmbito do ente, se concretizou com a publicação da Lei Complementar Municipal n.º 57, de 21/12/2021, a teor do disposto no art. 36, II, da EC n.º 103/2019", ainda:

> Assim, **como forma de afastar tratamentos díspares a segurados e dependentes do mesmo Município**, este Parquet, preliminarmente, em função da demonstrada divergência jurisprudencial, pugna pela **instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, para o fim precípuo de garantir a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões proferidas no âmbito desta C. Casa de Contas Paranaense, ex vi do art. 81 da LCE n.º 113/2005.
>
> **"Pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, e, subsidiariamente, pelo registro do ato revisional nestes autos comunicado, é, portanto, o Parecer".**

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, acolho o Instrução nº 25657/25 da COAP, que após análise apurada na legislação municipal encontrou legislação pertinente a homologar o registro da presente revisão de proventos.

[2] - Verificar Parecer Ministerial 53/26 da 7PC (peça 43).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AW36

Quanto ao Parecer nº 53/26 da 7PC do Ministério Público, entendo que assiste razão para pugnar pelo registro da presente revisão de proventos, tendo em vista que *existe legislação municipal.*

Acolho também, o opinativo do Ministério Público para a Instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme exposto:

> ...
>
> "***Como forma de eliminar tais inconsistências, o ente procedeu as alterações legais relevantes, como se infere da Lei Municipal n.º 3.277, de 26/08/2025****, que "Altera, acresce dispositivos e modifica os Anexos I, II, III, V, VII, VIII e IX* ***da Lei nº 2.531****, de 05 de abril de 2012, que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Direta, de suas Autarquias e Fundações Municipais e dá outras providências*"
>
> ...
>
> *Contudo,* ***não se pode ignorar a dissonância de resultados dos julgamentos deste E. Tribunal*** *que envolvem a incorporação de verbas transitórias, pelo Município de Cambé, aos proventos concedidos sob a égide de regras previdenciárias anteriores à vigência da Emenda Constitucional n.º 103/2019 – que, no âmbito do ente, se concretizou com a publicação da Lei Complementar Municipal n.º 57, de 21/12/2021, a teor do disposto no art. 36, II, da EC n.º 103/2019.*
>
> *Assim,* ***como forma de afastar tratamentos díspares a segurados e dependentes do mesmo Município****, este Parquet, preliminarmente, em função da demonstrada divergência jurisprudencial, pugna pela instauração de* ***Incidente de Uniformização de Jurisprudência,*** *para o fim precípuo de garantir a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões proferidas no âmbito desta C. Casa de Contas Paranaense, ex vi do art. 81 da LCE n.º 113/2005".*

3. VOTO

Em face do exposto, acompanho, no mérito, os opinativos da unidade técnica e ministerial e, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** do ato de Revisão de Proventos**,** deferido por meio da Portaria nº 007/2024 (peça 05), publicada no periódico "Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé nº 1440, de 23/02/24 (peça 06), do servidor DONIZETTI DE JESUS.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AW36

Em face do contexto argumentativo da 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 53/26, elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, **DETERMINO** a instauração de **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA,** para o fim precípuo de garantir a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões proferidas no âmbito desta Corte de Contas, quanto aos processos de atos de Revisão de Proventos, provindo do Município de Cambé.

Após o Trânsito em Julgado, encaminhe-se a Coordenadoria de Atos de Pessoal para o referido registro, e anotação necessárias e na sequência à Diretoria de Protocolo, para o encerramento deste processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** do ato de Revisão de Proventos**,** deferido por meio da Portaria nº 007/2024 (peça 05), publicada no periódico “Jornal Oficial Eletrônico do Município de Cambé nº 1440, de 23/02/24 (peça 06), do servidor DONIZETTI DE JESUS.

DETERMINAR a instauração de **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA,** para o fim precípuo de garantir a estabilidade, a integridade e a coerência das decisões proferidas no âmbito desta Corte de Contas, quanto aos processos de atos de Revisão de Proventos, provindo do Município de Cambé, em face do contexto argumentativo da 7ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 53/26, elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

Após o Trânsito em Julgado, encaminhar à Coordenadoria de Atos de Pessoal para o referido registro, e anotação necessárias e na sequência à

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AW36

Diretoria de Protocolo, para o encerramento deste processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.AW36